



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO Nº0607036019/2016

O Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado-RS, no uso das atribuições que lhe conferem a lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei Federal 9.605 de Fevereiro de 1998, as Leis Estaduais 10.330, de 27 de dezembro de 1994 e 11.520, de 03 de agosto de 2000, as Leis Municipais 3.610, de 07 de junho de 2005 e 3.773, de 21 de dezembro de 2007 e com base na Resolução CONAMA nº 237/97, Resoluções CONSEMA nº 288/2014, e considerando o **processo administrativo nº 0607036011/2016 de 13/06/2016**, expede o presente documento de **Declaração**:

1. EMPREENDEDOR/ PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome/Razão Social/Representante Legal: Luiz Eduardo Batalha

CPF/CNPJ:535.785.558-53

Município/Estado:Pinheiro Machado/ RS

Endereço:Estrada BR 293 Fazenda Guarda Velha Km 122 1º Distrito

Bairro: Rural **CEP:**96470-000

Telefone:53- 3503-1110

E- mail:rossano@guardavelha.com.br

Endereço para correspondência é o mesmo do Empreendedor:Estrada BR 293
Fazenda Guarda Velha Km 122 1º Distrito **Bairro:**Rural – Pinheiro Machado/RS

2. DADOS DO EMPREENDIMENTO/PROPRIEDADE:

Nome/Razão Social:Culturas Agrícolas Não Irrigadas

Endereço:Estrada BR 293 Fazenda Guarda Velha Km 122 1º Distrito

Bairro/Loteamento: Rural **CEP:**96470-000

Latitude: -3151993800 **Longitude:**-5353242400

Área do Empreendimento:60 ha

Responsáveis Técnicos do Empreendimento:

Nome: Michel Gerber **Profissão:**Engenheiro Agrônomo

Registro Profissional: CREA-RS **ART ou RRT:**81.871



3. INFORMAÇÕES DO LICENCIAMENTO/ ATIVIDADE

Atividade: Culturas Agrícolas não Irrigadas; Atividade presentemente não constante na Resolução CONSEMA 288/14.

4. DECLARO

A atividade de Culturas Agrícolas não Irrigadas presentemente é isenta de qualquer autorização ambiental cuja competência pertença ao município não dispersando nem substituindo quaisquer documentos autorizatórios porventura exigidos pelos órgãos estadual e federal competentes, os quais também deverão ser consultados, e também devesse estar de acordo com as leis de parcelamento de solo. Pelo exposto e em razão da atividade não ser contemplada como de impacto local, defiro a solicitação de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal.

5. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES

I.Qualquer alteração nas atividades desenvolvidas pelo empreendimento deverá ser imediatamente comunicada ao Departamento de Meio Ambiente, cujo não cumprimento acarretará na suspensão da presente declaração;

II. Independente desta Declaração o empreendedor deverá comprometer-se em garantir que as atividades desenvolvidas pelo seu empreendimento não causem nenhum tipo de dano ambiental, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis em caso de não cumprimento.

III. Este documento não autoriza a supressão de vegetação nativa e/ou corte de exemplares de pequeno porte arbóreo no entorno do empreendimento.

IV. Este documento não autoriza a intervenção de áreas de preservação permanente (APP), conforme Lei Federal 12.651 de 25 maio de 2012, novo Código Florestal Brasileiro;

V. Este documento ambiental não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões ou documentos, de qualquer natureza, exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.



6. CONSIDERAÇÕES

I. Caso venha a ocorrer alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma ao Órgão Ambiental do Município, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade /empreendimento licenciada/autorizada por este documento.

II. Este documento ambiental só é válido para as condições acima. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

III. Atividade não poderá gerar e ou lançar efluentes líquidos em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos, e ou sistema pluvial de captação pública, sem o prévio tratamento e autorização conforme diretrizes municipais;

IV. Este documento ambiental deverá estar disponível no local da atividade licenciada/ autorizada para efeito de fiscalização.

V. A empresa/empreendedor que não cumprir as determinações legais, estará sujeita às sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, conforme descrito na Lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

VI. Deve ser Licenciado, de acordo com a Resolução CONSEMA nº288/2014, as atividades de parcelamento de solo para fins residenciais: loteamentos ou desmembramentos.

VII. No caso de haver construção ou demolição deverá ser apresentado ao departamento um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil acompanhados de anotações de responsabilidade técnica

VIII. Caso haja mudança significativa na atividade, descumprimento de alguma restrição contida acima ou mudanças na legislação ambiental ora em vigor, este documento poderá ser revisado e revogado por este Departamento.

IX. Conforme o disposto no § 2º do Art. 2º da RESOLUÇÃO CONAMA Nº237, 19 de dezembro de 1997; – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Pinheiro Machado, 13 de junho de 2016.

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal